



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de abril de 2021.

OFICIO SGP12 n. 136/2021

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 13/2020, de autoria de ANTONIO DONATO, que "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO USO DOS CORREDORES E DAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS PARA CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - TEG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001027-0**Encaminhamento SMT/AJ Nº 045720443****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 13/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG.**PREF/CASA CIVIL/ATL****Sr. Assessor Técnico Chefe**

Ante os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans -, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, os quais acolho, manifesto-me pelo veto integral ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Levi dos Santos Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 09/06/2021, às 11:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045720443** e o código CRC **C63A2B0C**.

Criado por [d755396](#), versão 2 por [d755396](#) em 08/06/2021 12:58:39.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001027-0**Informação SMT/AJ Nº 045719295****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 13/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG.**SMT.GAB****Sr. Secretário**

Trata o presente de Requerimento formulado pela Casa Civil, solicitando, em suma, desta Pasta, manifestação acerca do Projeto de Lei nº 13/2020, de autoria do Legislativo, analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade da proposta, conforme doc SEI [043365859](#).

Nesse sentido, encaminhamos o presente para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que apresentou os devidos esclarecimentos, dentre outros, de que a discriminação dada pelo PL para liberação somente de transportadores que prestem serviços às escolas públicas, excluindo aqueles que prestam serviços às escolas particulares, fere o princípio constitucional da isonomia, pois ambos seguem exigências, autorizações e normativos semelhantes.

Outrossim, a CET sugeriu o encaminhamento do presente à SPTrans e ao DTP, em razão da necessidade de avaliação pormenorizada dos impactos à fluidez e ao nível de serviço dos coletivos, bem como à análise das implicações legais decorrentes.

Nesse sentido, foi enviado à SPTRANS que prestou os devidos esclarecimentos, o qual destacamos:

Do ponto de vista formal, sobressai o vício de iniciativa do Projeto, cuja matéria só poderia ser objeto de proposição oriunda do Poder Executivo. A utilização das faixas de ônibus é afeta à organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros – portanto, de serviço público de competência municipal – além de interferir na gestão dos bens públicos municipais que são as vias públicas.

Ao autorizar o uso das faixas exclusivas por veículos escolares, o Projeto interfere na organização administrativa do Município e na administração dos bens municipais, assuntos esses de competência privativa do Prefeito, à luz do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 70, inciso VI, e no artigo 111, todos da LOMSP, infringindo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da [Constituição do Estado de São Paulo](#) e no artigo 6º da LOMSP.

Além disso, o art. 24, II, do [Código de Trânsito Brasileiro](#), atribui ao Poder Executivo a tarefa de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito local, mediante a ação de seus órgãos técnicos. Também por esse fundamento o PL em discussão incorre em vício de iniciativa.

Tendo em vista que a operação do viário de interesse do transporte coletivo é uma das atividades **§. 5** abrangidas pelo Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, por força do disposto no art. 2º, inciso X, do Decreto Municipal nº [58.200/18](#), por consequência lógica toda a regulamentação envolvendo as faixas exclusivas e os corredores compete ao Poder Executivo. Nesse sentido, o § 2º do art. 174 da [LOM](#) determinou que o planejamento e a implantação desse serviço, incluídas as vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo terá prioridade. Some-se a isso que o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros deve ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor Estratégico - [PDE](#) (art. 174, *caput*).

Do ponto de vista material, melhor sorte não tem o Projeto. O art. 241, § 3º do PDE determina a reserva de faixas exclusivas como forma de priorizar a circulação de transporte **público** coletivo. No entanto, como bem ressaltou a Área de Planejamento, o transporte escolar é coletivo, mas não é público, como prevê o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo ([Decreto Municipal nº 56.834/2016](#)). Portanto, autorizar o acesso dos veículos escolares não prestigia o planejamento municipal, sendo contrário ao interesse público.

É excepcional o compartilhamento das faixas e pistas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público, tanto que a [Portaria SMT.GAB nº 84/2016](#) permite esse compartilhamento com taxis – portanto, um serviço de utilidade pública – em caráter temporário e precário, e mediante a avaliação periódica da medida. O PL nº 13/2020 expande esse compartilhamento de maneira desproporcional, em caráter permanente e sem avaliação técnica sobre o atingimento dos fins a que se propõe.

Por fim, destacamos que a Assessoria Técnico-Legislativa já se manifestou pelo veto de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visava autorizar a circulação de veículos em corredores e faixas exclusivas de ônibus ([Of. ATL nº 23/08 – Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 67/2005](#); [Of. ATL nº 86/16 – Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 724/2015](#); [Of. ATL nº 218/15 – Razões de Veto ao projeto de Lei nº 827/2013](#)). Propomos que se mantenha esse entendimento.

Pelo exposto, ante os pareceres da CET e da SPTRANS, os quais corroboramos, encaminhamos a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos envio de resposta ao Órgão oficiante para as providências cabíveis.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico - SMT/AJ

OAB/SP 236.229

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP nº 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessora Jurídica**, em 08/06/2021, às 12:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em fls. 6
08/06/2021, às 13:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto
55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,
informando o código verificador **045719295** e o código CRC **527D2899**.

Criado por [d755396](#), versão 2 por [d755396](#) em 08/06/2021 12:48:17.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

Manifestação SJU/GDP nº 278/2021

São Paulo, 3 de junho de 2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Solicitação de análise do Projeto de Lei nº 13/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG.

DP/GAB

I. Sobre o expediente

Trata-se na origem de pedido de informações formulado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei (PL) nº 13/2020, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de transporte escolar gratuito – TEG. O PL é motivado no intuito de contribuir com o acesso à educação por agilizar a viagem dos estudantes às instituições de ensino.

O pedido foi inicialmente encaminhado à CET e, posteriormente, à SPTrans. No âmbito desta empresa estatal, a Gerência de Planejamento Estrutural manifestou-se contrariamente à permissão de circulação de veículos escolares nos corredores e nas faixas, que devem permanecer dedicadas exclusivamente à circulação de ônibus (Relatório Técnico DT/SPA/GPL [045363259](#)). Depreende-se que a Área é da opinião que o projeto deveria ser totalmente vetado, caso aprovado pela Câmara.

II. Análise

Feito esse sucinto relato, temos a corroborar o entendimento da Área de Planejamento e manifestar contrariamente à aprovação do PL nº 13/2020, ou então por seu **veto total**, conforme o art. 42, § 1º, da [Lei](#)

Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP).

fls. 8

Do ponto de vista formal, sobressai o vício de iniciativa do Projeto, cuja matéria só poderia ser objeto de proposição oriunda do Poder Executivo. A utilização das faixas de ônibus é afeta à organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros – portanto, de serviço público de competência municipal – além de interferir na gestão dos bens públicos municipais que são as vias públicas.

Ao autorizar o uso das faixas exclusivas por veículos escolares, o Projeto interfere na organização administrativa do Município e na administração dos bens municipais, assuntos esses de competência privativa do Prefeito, à luz do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 70, inciso VI, e no artigo 111, todos da LOMSP, infringindo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da LOMSP.

Além disso, o art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao Poder Executivo a tarefa de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito local, mediante a ação de seus órgãos técnicos. Também por esse fundamento o PL em discussão incorre em vício de iniciativa.

Tendo em vista que a operação do viário de interesse do transporte coletivo é uma das atividades abrangidas pelo Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, por força do disposto no art. 2º, inciso X, do Decreto Municipal nº 58.200/18, por consequência lógica toda a regulamentação envolvendo as faixas exclusivas e os corredores compete ao Poder Executivo. Nesse sentido, o § 2º do art. 174 da LOM determinou que o planejamento e a implantação desse serviço, incluídas as vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo terá prioridade. Some-se a isso que o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros deve ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor Estratégico - PDE (art. 174, *caput*).

Do ponto de vista material, melhor sorte não tem o Projeto. O art. 241, § 3º do PDE determina a reserva de faixas exclusivas como forma de priorizar a circulação de transporte **público** coletivo. No entanto, como bem ressaltou a Área de Planejamento, o transporte escolar é coletivo, mas não é público, como prevê o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo (Decreto Municipal nº 56.834/2016). Portanto, autorizar o acesso dos veículos escolares não prestigia o planejamento municipal, sendo contrário ao interesse público.

É excepcional o compartilhamento das faixas e pistas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público, tanto que a Portaria SMT.GAB nº 84/2016 permite esse compartilhamento com taxis – portanto, um serviço de utilidade pública – em caráter temporário e precário, e mediante a avaliação periódica da medida. O PL nº 13/2020 expande esse compartilhamento de maneira desproporcional, em caráter permanente e sem avaliação técnica sobre o atingimento dos fins a que se propõe.

Por fim, destacamos que a Assessoria Técnico-Legislativa já se manifestou pelo veto de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visava autorizar a circulação de veículos em corredores e faixas exclusivas de ônibus (Of. ATL nº 23/08 – Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 67/2005; Of. ATL nº 86/16 – Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 724/2015; Of. ATL nº 218/15 – Razões de Veto ao projeto de Lei nº 827/2013). Propomos que se mantenha esse entendimento.

II. Conclusão

fls. 9

Com essas considerações, manifestamos o entendimento desta Gerência de Direito Público contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2020, ou por seu **veto total** conforme o art. 42, § 1º da LOM. Ademais, entendemos que o Relatório Técnico DT/SPA/GPL [045363259](#), ratificado pelo Despacho Interno DT/SPA/GPL [045364397](#), está apto a encaminhamento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Santos Borlina, Assessor(a) V**, em 03/06/2021, às 20:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Regina Clementino da Silva, Gerente de Direito Público**, em 04/06/2021, às 08:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Superintendente Jurídico**, em 04/06/2021, às 18:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Valdemar Gomes de Melo, Diretor-Presidente**, em 07/06/2021, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045450592** e o código CRC **3E7C1223**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001027-0

SEI nº 045450592

Criado por [S1244094](#), versão 4 por [S1240633](#) em 03/06/2021 19:20:23.

Documento: SEI 6010.2021/0001027-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Via SMT/GAB

Assunto: Solicitação de análise do Projeto de Lei nº 13/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG.

A iniciativa da PMSP - Prefeitura do Município de São Paulo de implantar um conjunto de corredores de ônibus e faixas exclusivas à direita tem como objetivo desobstruir os caminhos para o transporte público coletivo por ônibus no município de São Paulo, trazendo ganhos de tempo e de qualidade aos usuários.

Como forma de ampliar a prioridade viária para os ônibus na Cidade, além dos corredores de ônibus, a PMSP vem implantando faixas exclusivas, de modo a melhorar as condições de operação do sistema de transporte, reduzindo os tempos de viagens e agregando maior eficiência ao sistema. Tais faixas foram sendo implantadas conforme a necessidade de cada local, priorizando a circulação dos ônibus no sentido mais solicitado ou, conforme a necessidade, nos dois sentidos das vias. Estão implantados na cidade 131,2 quilômetros de corredores e mais de 500 quilômetros de faixas exclusivas.

Visando a aplicação desse princípio de gestão do sistema viário, a SMT - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes tem como um de seus programas de ação, a ampliação da infraestrutura para os ônibus por meio da implantação de novos corredores e faixas exclusivas na Cidade, incluídos no Programa de Metas da PMSP para o período 2021 – 2024.

A atratividade do transporte coletivo por ônibus relaciona-se, entre outros fatores, com a rapidez das viagens e a confiança na programação, o que pressupõe boas condições de circulação dos coletivos no sistema viário em qualquer período do dia. A consecução disso depende da redistribuição do uso do espaço viário, de modo a garantir ao transporte coletivo a prioridade, cumprindo o determinado no Plano Diretor Estratégico e no Plano de Mobilidade do Município de São Paulo. Isso se traduz em reserva de espaço

para circulação exclusiva de ônibus e medidas operacionais cotidianas de tráfego que garantam a fluidez para o transporte coletivo.

A aplicação desta política de prioridade para o transporte coletivo em relação aos demais veículos está em harmonia com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Conforme o Artigo 1º da Lei 12.587/2012, a Política Nacional de Mobilidade Urbana é um instrumento da política de desenvolvimento e objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município. Conforme o Artigo 6º, Inciso II, deve ser dada prioridade aos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

O artigo em referência evidencia que deve ser desestimulada a permissão para quaisquer outros veículos em corredores e faixas exclusivas de ônibus, inclusive ônibus escolares, uma vez que estes, apesar de coletivos não são públicos, e sua utilização é restrita a apenas um segmento da sociedade e a um determinado tipo de objetivo de viagem, no caso estudantes em seu deslocamento de ida e volta à escola, configurando-se como um transporte porta a porta.

Conclusão

Por todo o exposto, com o objetivo de garantir que sejam mantidas as características programadas de desempenho dos ônibus, nosso entendimento é o de que devem ser mantidas as faixas exclusivas e os corredores de ônibus restritos ao transporte público coletivo.

Em, 02 de junho de 2021.

Rosilda Maria Vedovato Domingues
Analista de Gestão Master

Carlos Ivan Nogueira Laiso
Assessor V

Gerência de Planejamento estrutural - DT/SPA/GPL

PARECER TÉCNICO

Papel para Informação Rubricado como Folha nº _____ do PS nº _____

____/____/____

SPP - Sr. Superintendente,

Conforme solicitado no processo SEI 6010.2021/0001027-0, vimos apresentar a análise sobre o Projeto de Lei 113/2020, que possui a seguinte redação (grifos nossos):

Dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1o. Autoriza a circulação dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG nos corredores e faixas exclusivas de ônibus no Município de São Paulo a qualquer horário e dia da semana.

Paragrafo único. O veículo de transporte escolar privado, devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), estará autorizado a trafegar nos corredores e faixas exclusivas de ônibus no Município de São Paulo.

Art. 2o. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 3o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Em resposta temos, inicialmente, que a discriminação dada pelo PL para liberação somente de transportadores que prestem serviços às escolas públicas, excluindo aqueles que prestam serviços às escolas particulares, fere o princípio constitucional da isonomia, pois ambos seguem exigências, autorizações e normativos semelhantes.

Ainda neste aspecto, lembramos que essa distinção também implicará em dificuldades de fiscalização pelos agentes de trânsito, dada a identidade visual e similaridade dos veículos.

O transporte de escolares possui a característica de realizar viagens "porta a porta" dentro de bairros, visando buscar o aluno que reside em pequenas e médias distâncias entre a residência e o estabelecimento de ensino, constituindo uma modalidade de transporte coletivo privado. Isto difere das características das viagens de média e longa distância realizadas pelo transporte coletivo público realizadas nos corredores e faixas exclusivas, localizados no sistema viário principal, e constituem um dos fatores primordiais para a existência de exclusividade no uso da faixa ou corredor.

A liberação da circulação das vans escolares por período integral e em todos os dias da semana nos corredores e faixas exclusivas prevista no texto do PL foge à finalidade principal da proposta, conforme a justificativa do PL (grifos nossos):

"Com a aprovação do presente Projeto de Lei os estudantes que se utilizam do transporte escolar permanecerão menos tempo dentro dos veículos durante o trajeto. As crianças são **levadas de suas residências até a escola, e depois das aulas, no retorno para casa, bem como para as atividades complementares, que são feitas fora do horário de aulas.**

Ademais, o transporte escolar também é um transporte público e **a proposta não prejudicará o tráfego dos ônibus nas faixas exclusivas, já que esses veículos apenas irão utilizar a via em horários específicos.**"

Salientamos que os horários de pico do transporte coletivo e do trânsito em geral, ao contrário do citado acima, coincidem com os de transporte escolar e constitui um dos fatores originários do presente PL (melhorar a fluidez do transporte escolar).

Por isto, perante o aspecto do trânsito, entendemos que o presente projeto de lei não se apresenta favorável.

Considerando, ainda, a necessidade de avaliação pormenorizada dos impactos à fluidez e ao nível de serviço dos coletivos, bem como à análise das implicações legais decorrentes, sugerimos o encaminhamento à SPTrans e ao DTP para ciência e manifestação.

Atenciosamente,

Caio Cesar Baldocchi Sarno

Reg.CET: 07159
21/05/21

PARECER TÉCNICO

SPP - Sr. Superintendente,

Em atenção à solicitação efetuada através do Processo SEI 6010.2021/0001027-0, que trata do Projeto de Lei nº 13/2020, que dispõe sobre "*a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG e dá outras providências*" manifestamo-nos e propomos nos seguintes termos:

O Projeto de Lei apresenta a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 13/2020

Dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1o. Autoriza a circulação dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG nos corredores e faixas exclusivas de ônibus no Município de São Paulo a qualquer horário e dia da semana.

Parágrafo único. O veículo de transporte escolar privado, devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), estará autorizado a trafegar nos corredores e faixas exclusivas de ônibus no Município de São Paulo.

Art. 2o. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 3o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta redação criará desafios que poderão tornar inexecutável ou prejudicar a própria liberação que o legislador propõe, pelos seguintes motivos:

- 1- A liberação de uso de faixas exclusivas ou corredor de ônibus quando é adotada por atos administrativos do executivo, vem precedida de amplos estudos do impacto na segurança do trânsito, especialmente para preservação da segurança dos passageiros e condutores dos veículos, objeto da liberação, tendo em vista a natureza da composição do tráfego de veículos ao longo dos vários períodos e picos diários nas vias, objeto da liberação, dados a necessidade dos veículos mudarem de faixa de trânsito, quer para não ficarem ilhados entre ônibus nas paradas e pontos, quer para não ficarem parados atrás de ônibus quando em operação de embarque ou desembarque de passageiros. No caso específico dos veículos escolares, a entrada e saída constante dos corredores faixas exclusivas de ônibus, se deslocando para ou vindos das faixas de tráfego adjacentes são mais intensas, pois tais veículos cumprem rotas específicas na malha urbana da cidade, que envolve um itinerário próprio e exclusivo, focado na multiplicidade de locais de origem e destino de cada um dos escolares transportados, majoritariamente

dentro de uma mesma região ou vizinhança da cidade, num sistema porta a porta. Isto é completamente distinto da frota de ônibus e demais veículos que transitam nas vias onde operam, corredores de ônibus e faixas exclusivas, que visam médias e longas distâncias urbanas entre regiões distintas da cidade.

- 2- A liberação 24 horas por dia, 365 dias por ano, dada pelo projeto de lei pode não se mostrar compatível à realidade da operação dos veículos escolares, estabelecida em função dos dias e horários do calendário letivo.
- 3- A liberação em todos os corredores e faixas exclusivas de toda a cidade pode não se mostrar compatível à realidade espacial na malha urbana da cidade, onde operam os veículos escolares.
- 4- A liberação dos corredores e faixas exclusivas em suas peculiaridades e demandas pode demandar ajustes ao longo do tempo, seja pelas alterações dinâmicas da própria cidade, do interesse e necessidade dos grupos de veículos ou programas objeto da liberação, ou até mesmo de aspectos pontuais específicos de trechos de vias, o que é possível quando a liberação é feita por atos do executivo. Se a liberação é estabelecida por lei, como pretende o presente projeto, os ajustes ficam mais difíceis de serem implementados, demandando nova lei, o que acaba prejudicando os próprios liberados pela lei original.
- 5- Nos corredores e faixas exclusivas de ônibus operam veículos de grande porte por sua própria natureza, como são os ônibus, ônibus articulados e biarticulados, fato que já indica a necessidade de maiores estudos visando garantir a segurança dos veículos escolares, de menor porte quando do compartilhamento do mesmo espaço viário, situação considerada nas liberações por atos do executivo onde são agregadas as medidas que visam garantir tal compartilhamento espacial seguro, como por exemplo, redução de velocidade máxima em determinados trechos das vias, o que não é alcançado, se a liberação for feita conforme previsto no projeto de lei.

Face a natureza e o impacto do projeto de lei no sistema de transporte escolar, propomos o encaminhamento do presente, para análise e manifestação do Departamento de Transportes Públicos - DTP e a SPTrans.

SPP/Normas, 24/05/2021

JAQUES MENDEL RECHTER

Gestor de Trânsito

De acordo

Silvana Di Bella Santos

Reg.CET: 01682
24/05/21

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO****Departamento de Atendimento a Órgãos Externos**

Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-8144

PROCESSO 6010.2021/0001027-0**Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 044842799**

São Paulo, 24 de maio de 2021.

SMT/GAB**Senhor Secretário Adjunto,**

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº [043380270](#), restituímos o presente com a manifestação da Diretoria de Planejamento e Projetos, documento nº [044830810](#), que contempla o solicitado.

Atenciosamente,

Edward Nogueira Junior**Departamento de Ações Executivas 1 - DAE-1****Edenir Simões****Chefe de Gabinete**

Documento assinado eletronicamente por **Edward Nogueira Junior, Supervisor(a) de Departamento**, em 24/05/2021, às 22:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044842799** e o código CRC **5632027B**.

Criado por [L007371](#), versão 2 por [L007371](#) em 24/05/2021 22:54:44.

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO****Diretoria de Planejamento e Projetos**

Barão de Itapetininga, 18, 13º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-5451

PROCESSO 6010.2021/0001027-0**Encaminhamento CET/DP Nº 044830810**

São Paulo, 24 de maio de 2021

CET/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Planejamento e Projetos, documento [044828036](#), para prosseguimento.

Atenciosamente,

VALTAIR FERREIRA VALADÃO**Diretor Adjunto de Planejamento e Projetos**

Documento assinado eletronicamente por **Valtair Ferreira Valadão, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 24/05/2021, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044830810** e o código CRC **05FC2207**.

Criado por [aracy](#), versão 2 por [aracy](#) em 24/05/2021 17:46:53.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 136/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 13/2020, de autoria do Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a permissão do uso dos corredores e das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047014586** e o código CRC **3C85BF58**.